

LEI Nº 14.541, DE 6 DE MAIO DE 2026.

Autoriza o Executivo Municipal a contratar até 50 (cinquenta) Agentes de Serviços Técnicos e Operacionais, por prazo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, e altera o art. 4º da Lei nº 7.770, de 19 de janeiro de 1996.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a contratar até 50 (cinquenta) Agentes de Serviços Técnicos e Operacionais, para o desempenho de atribuições equivalentes às do respectivo cargo de provimento efetivo, em caráter temporário e por prazo determinado, por excepcional interesse público, para atuarem nas atividades de proteção e defesa civil em situações e localidades de risco de desastres, nos termos do inc. II do art. 17 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre e do inc. IX do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º O caráter temporário e de excepcional interesse público, para efeitos desta Lei, está atrelado às conclusões de estudo de mapeamento que demonstraram a existência de 142 (cento e quarenta e duas) áreas de risco no Município e à necessidade de fortalecimento das equipes de prevenção e pronta-resposta a situações que possam causar prejuízo ou comprometer a segurança das pessoas, obras, serviços, equipamentos e bens móveis ou imóveis públicos ou particulares.

§ 2º As contratações previstas no *caput* deste artigo vigorarão, em caráter excepcional, pelo prazo de 2 (dois) anos, prorrogável 1 (uma) vez e por igual período, contado da assinatura do contrato.

§ 3º No caso de rescisão antecipada do contrato, a pedido do contratado ou a critério da Administração, fica o Executivo Municipal autorizado a realizar a substituição, mediante solicitação do titular da pasta, ficando o novo contrato válido pelo período faltante ao cumprimento do contrato inicial substituído.

Art. 2º As contratações previstas no art. 1º desta Lei serão realizadas por meio de processo seletivo simplificado, considerando a experiência profissional nas respectivas funções e a escolaridade mínima, cujos critérios serão estabelecidos em edital a ser publicado no Diário Oficial Eletrônico de Porto Alegre (DOPA-e), pela Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio (SMAP).

Parágrafo único. Fica autorizada a realização do processo seletivo simplificado para as funções estabelecidas nesta Lei sem cobrança de taxa de inscrição.

Art. 3º O processo seletivo simplificado de que trata esta Lei deverá assegurar o cumprimento das reservas de vagas para Pessoas com Deficiência (PcD), Pessoas Negras (PN) e Pessoas Transexuais e Travestis (PTT), conforme legislação vigente.

Art. 4º O contratado deverá realizar exames admissionais, nos quais a aptidão é obrigatória para a sua admissão.

Art. 5º A remuneração dos contratados admitidos na forma desta Lei será composta de valor equivalente ao Vencimento Básico inicial (VB) do cargo correspondente à função para a qual for contratado.

§ 1º Para atendimento de necessidade da Administração, os contratados serão convocados para cumprir Regime Especial de Trabalho de Tempo Integral (RTI), com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas e acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o VB, nos termos do art. 37 da Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988.

§ 2º Para efeitos deste artigo, não se consideram como paradigma as vantagens de natureza individual dos servidores efetivos.

Art. 6º Os contratos firmados nos termos desta Lei terão natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos aos contratados:

I – remuneração, nos termos do art. 5º desta Lei;

II – adicional noturno, calculado sobre o valor da hora normal diurna, se convocado para serviço noturno;

III – vale-transporte, mediante solicitação, nos termos da Lei nº 5.595, de 4 de julho de 1985, e do Decreto nº 20.681, de 6 de agosto de 2020;

IV – vale-alimentação, nos termos da Lei nº 7.532, de 25 de outubro de 1994;

V – férias e gratificação natalina, proporcionais ao período da contratação, ao término do contrato;

VI – inscrição no Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Parágrafo único. Os Agentes de Serviços Técnicos e Operacionais contratados nos termos desta Lei poderão atuar em regime de plantão de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas consecutivas de descanso, conforme Lei Complementar nº 341, de 17 de janeiro de 1995.

Art. 7º Os Agentes de Serviços Técnicos e Operacionais contratados nos termos desta Lei não poderão:

I – receber funções ou encargos não previstos no respectivo ato de admissão; e

II – ser nomeados ou designados, ainda que em título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada.

Art. 8º Aplicam-se aos Agentes de Serviços Técnicos e Operacionais contratados nos termos desta Lei os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985:

I – o inc. III do art. 32;

II – os incs. I, II, III, VI e XIV, bem como as als. *b, c, d, e, h e i* do inc. XVI, todos do art. 76;

III – as als. *a e b* do inc. V, bem como o inc. VII, todos do art. 110;

IV – os incs. I, III, IV e X do art. 141;

V – os arts. 184 a 190; e

VI – os arts. 196 a 202.

Art. 9º Os Agentes de Serviços Técnicos e Operacionais contratados na forma desta Lei estarão sujeitos aos deveres funcionais, às proibições, às responsabilidades e às penas disciplinares previstas na Lei Complementar nº 133, de 1985.

Art. 10. O ato de admissão expedido nos termos desta Lei extinguir-se-á sem direito à indenização:

I – por inaptidão permanente ou temporária nos exames admissionais;

II – pelo término de seu prazo;

III – por iniciativa do contratado admitido; ou

IV – por iniciativa da Administração Pública.

§ 1º O pedido de extinção do ato de admissão previsto no inc. III do *caput* deste artigo deverá ser expresso com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º A inobservância do disposto no § 1º deste artigo implica desconto do valor correspondente aos 30 (trinta) últimos dias trabalhados, podendo o desconto recair sobre férias e gratificação natalina eventualmente devida.

§ 3º A extinção do ato de admissão por iniciativa do órgão da Administração Pública, decorrente de conveniência administrativa, será comunicada com 30 (trinta) dias de antecedência.

§ 4º A ausência de comunicação prévia, nos termos do § 3º deste artigo, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente ao valor de 1 (uma) remuneração equivalente ao último mês de exercício.

Art. 11. Findo o prazo de eficácia do ato de admissão, por qualquer das hipóteses previstas nesta Lei, será pago ao contratado, a título de férias, o valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor da remuneração devida no último mês do exercício, por mês de efetividade, acrescido do terço constitucional.

Parágrafo único. Para fins de pagamento dos valores estabelecidos no *caput* deste artigo, serão considerados os períodos superiores a 15 (quinze) dias.

Art. 12. Será concedida ao contratado na forma desta Lei uma gratificação natalina correspondente à sua remuneração mensal.

§ 1º A gratificação natalina corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor da remuneração devida no último mês do exercício, por mês de efetividade.

§ 2º Para fins de pagamento dos valores estabelecidos no *caput* deste artigo, serão considerados os períodos superiores a 15 (quinze) dias.

§ 3º Findo o prazo de eficácia do ato de admissão, por quaisquer das hipóteses previstas nesta Lei, será pago ao contratado, a título de gratificação natalina, o valor correspondente ao período de efetivo exercício, nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 14. Fica alterado o art. 4º da Lei nº 7.770, de 19 de janeiro de 1996, conforme segue:

“Art. 4º As admissões serão efetivadas por tempo determinado, observado o prazo máximo de 2 (dois) anos, contado da assinatura do contrato.

Parágrafo único. Havendo comprovada necessidade, as admissões previstas no *caput* deste artigo vigorarão pelo prazo de até 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) prorrogação por igual período.” (NR)

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 6 de maio de 2026.

Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Simone Somensi,
Procuradora-Geral do Município, em exercício.